



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A:

Regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística ..... 6354

#### Decreto Legislativo Regional n.º 37/2004/A:

Estabelece o regime das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional na administração regional autónoma ..... 6362

#### Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A:

Primeira alteração aos estatutos da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas

(SPRHI), S. A., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro ..... 6364

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 564/2004:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nos artigos 2.º, 111.º, n.º 3, e 205.º, n.º 2, da Constituição, da norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e do notariado ..... 6364

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A

**Regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística.**

A instalação e funcionamento de recintos destinados a espectáculos encontra-se regulamentada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro. Contudo, a existência nos Açores de uma densa rede de recintos destinados à actividade cultural, construídos e em funcionamento na dependência de sociedades filarmónicas, sociedades recreativas e culturais, casas do povo e múltiplas outras instituições, aconselha que se estabeleça regulamentação específica, acautelando a segurança e o bem-estar dos utentes daqueles recintos.

Assim, tendo em conta a especificidade da rede regional de recintos destinados a actividades de carácter sócio-cultural e as atribuições da administração regional autónoma, interessa estabelecer as regras que nessa matéria devem ser seguidas na Região Autónoma dos Açores, eliminando assim uma omissão legislativa.

Tal objectivo é prosseguido desenvolvendo, face à especificidade regional e às atribuições da administração regional autónoma, os princípios sobre esta matéria contidos no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e respectivos regulamentos.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição e das alíneas *x*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Objecto e âmbito

###### Artigo 1.º

###### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística.

2 — As presentes disposições não se aplicam às instalações recreativas exclusivamente para uso familiar e integradas em unidade de habitação unifamiliar nem àquelas onde se realizem ocasionalmente espectáculos e divertimentos de natureza familiar, sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar ou em recinto obtido para o efeito.

#### CAPÍTULO II

##### Definições e classificação

###### Artigo 2.º

###### Conceito geral

Para os efeitos do presente diploma, são recintos de espectáculos e divertimentos públicos os espaços de acesso público, organizados para a prática de actividades

culturais e recreativas, constituídos por espaços naturais adaptados, ou por espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexas e complementares, podendo ser organizados em:

- a) Recintos para espectáculos de natureza artística;
- b) Recintos para divertimentos públicos, incluindo os destinados a espectáculos de natureza não artística;
- c) Recintos improvisados para realização ocasional de espectáculos e divertimentos públicos;
- d) Recintos itinerantes.

#### Artigo 3.º

##### Recintos para espectáculos de natureza artística

1 — São recintos para espectáculos de natureza artística as instalações permanentes que se destinem especificamente à realização de uma das seguintes actividades artísticas, mesmo quando nelas se possam realizar eventos de outra natureza:

- a) Canto;
- b) Cinema;
- c) Circo;
- d) Dança;
- e) Música;
- f) Teatro;
- g) Tauromaquia.

2 — Qualquer que seja a sua natureza e características, para os efeitos do presente diploma, consideram-se recintos para espectáculos de natureza artística os salões de festas e salas de espectáculo que sejam pertença, ou estejam cedidos a título precário ou definitivo, a instituições que se enquadrem em qualquer das seguintes categorias:

- a) Sociedades filarmónicas e recreativas;
- b) Sociedades e outras instituições sem fins lucrativos que se dediquem ao teatro, à música ou a qualquer outra actividade de natureza cultural ou artística;
- c) Casas do povo e instituições particulares de solidariedade social;
- d) Centros sociais paroquiais, impérios e mordomias do Espírito Santo.

#### Artigo 4.º

##### Recintos para recreio e divertimentos públicos

1 — São recintos para divertimentos públicos os recintos de diversão e os recintos destinados a espectáculos de natureza não artística que se integrem numa das seguintes categorias:

- a) Espaços de jogo e recreio de uso colectivo destinados a crianças, aos quais se aplica o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro;
- b) Os recintos desportivos quando utilizados para espectáculos de natureza não desportiva;
- c) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística.

2 — Para efeitos do presente diploma, são considerados como recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística os locais, públi-

cos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência de um processo de licenciamento municipal, designadamente:

- a) Bares com música ao vivo;
- b) Discotecas e similares;
- c) Feiras populares e espaços similares;
- d) Salões de baile e de festas que não sejam enquadráveis no n.º 2 do artigo anterior;
- e) Salas de jogos eléctricos e manuais;
- f) Parques de diversões e parques temáticos de qualquer natureza.

3 — São ainda considerados como recintos de diversão os locais onde, de forma acessória, se realizem espectáculos de natureza artística, nomeadamente:

- a) Bares;
- b) Discotecas;
- c) Restaurantes;
- d) Salões de festas não enquadráveis no disposto no n.º 2 do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

##### Recintos improvisados

Para os efeitos do presente diploma, considera-se um recinto improvisado aquele que apenas ocasionalmente se destine à realização de espectáculos e divertimentos públicos e cuja preparação não implique a realização de obras de construção nem alteração da topografia do local, e os que tendo características construtivas ou adaptações precárias são montados temporariamente para um espectáculo ou divertimento público específico, em lugares públicos ou privados, nomeadamente:

- a) Praças, troços de via pública e outros espaços públicos bem delimitados;
- b) Armazéns, barracões, garagens, tendas, parques de estacionamento e outras estruturas construídas para fins diversos que não incluam a realização de espectáculos e divertimentos públicos;
- c) Instalações desportivas de qualquer natureza, às quais seja aplicado o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de Abril, quando sejam utilizadas ocasionalmente para divertimentos ou espectáculos de carácter não desportivo;
- d) Palanques, estrados e palcos improvisados, bancadas provisórias e estruturas similares;
- e) Terrenos vedados, ocasionalmente cedidos, para a realização de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) *Tentaderos* e outros recintos improvisados destinados à prática tauromáquica;
- g) Outros locais, naturais ou construídos, com características topográficas e de acessibilidade adequadas à tipologia dos espectáculos ou divertimentos a serem realizados.

#### Artigo 6.º

##### Recintos itinerantes

Para os efeitos do presente diploma, são recintos itinerantes os que possuam área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspectos construtivos, podem fazer-se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros desmontáveis;

- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrocéis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados ambulantes ou amovíveis.

### CAPÍTULO III

#### Instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos

##### SECÇÃO I

##### Regime aplicável

##### Artigo 7.º

##### Regulamentação

1 — Aos recintos de espectáculos, com exclusão dos improvisados e dos itinerantes, são aplicáveis as normas constantes do regulamento das condições técnicas das instalações para espectáculos a aprovar por decreto regulamentar regional.

2 — O diploma a que se refere o número anterior incluirá as normas específicas necessárias para garantir a segurança dos recintos tauromáquicos.

##### Artigo 8.º

##### Regime de instalação

1 — A edificação, alteração ou adaptação dos espaços que constituem os recintos de espectáculos de serviço público obedece ao que estiver legalmente estabelecido no regime jurídico de urbanização e edificação de obras particulares, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 — Os pedidos de licenciamento respeitantes à criação ou edificação de recintos de espectáculos e estruturas similares devem ser instruídos nos termos da legislação referida no número anterior e ainda com os elementos que se mostrem necessários à satisfação dos objectivos previstos no presente diploma e no decreto regulamentar regional a que se refere o artigo anterior.

##### SECÇÃO II

##### Processo de licenciamento

##### SUBSECÇÃO I

##### Localização e informação prévia

##### Artigo 9.º

##### Autorização prévia de localização

1 — Os pedidos de licenciamento de recintos de qualquer natureza ou tipologia que tenham capacidade igual ou superior a 500 espectadores e de parques de diversões com área bruta superior a 0,50 ha, em áreas não abrangidas por plano de urbanização ou plano de pormenor que especificamente contemple a sua implantação, são obrigatoriamente precedidos de autorização prévia de localização a requerer aos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território.

2 — Na situação prevista no número anterior, quando a localização pretendida seja servida por estrada regional, ou possa de alguma forma ter impacte sobre a rede

rodoviária regional, deve ser obtido parecer prévio dos serviços competentes do departamento do Governo Regional competente em matéria de política rodoviária.

3 — Os serviços referidos nos números anteriores devem pronunciar-se no âmbito das suas competências no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento.

#### Artigo 10.º

##### Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode requerer à câmara municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um recinto de espectáculos, aplicando-se ao pedido o legalmente disposto quanto a processos de urbanização, com as necessárias adaptações.

2 — O requerimento deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, devendo o interessado indicar a categoria tipológica de acordo com a classificação estabelecida no presente diploma e indicar os objectivos e tipo de espectáculos a realizar no recinto.

#### SUBSECÇÃO II

##### Licenciamento da construção

#### Artigo 11.º

##### Aprovação dos projectos

1 — A aprovação pela câmara municipal dos projectos de arquitectura e das especialidades relativos a recintos de espectáculos, salvo o disposto no n.º 3, carece de parecer favorável da direcção regional competente em matéria de cultura, a emitir no prazo de 30 dias, sem prejuízo de outros pareceres das entidades competentes da administração regional que sejam obrigatórios nos termos da legislação aplicável.

2 — A aprovação dos projectos para emissão de licença de construção está sempre sujeita a parecer favorável do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

3 — Não carece de parecer prévio da direcção regional competente em matéria de cultura a aprovação dos projectos correspondentes a recintos de divertimentos públicos, incluindo os destinados a espectáculos de natureza não artística, a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

#### Artigo 12.º

##### Parecer

1 — O parecer da direcção regional competente em matéria de cultura destina-se a verificar a adequação das instalações ao uso e à categoria tipológica previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — A direcção regional competente em matéria de cultura pode emitir parecer desfavorável com fundamento na não observância das disposições abrangidas por este diploma e, designadamente:

- Pela verificação de incompatibilidades de funcionalidade técnica ou de segurança;
- Por insuficiência de conteúdo dos projectos, ao nível da caracterização orgânica e construtiva das instalações, ou da sua justificação técnica ou económica;
- Por desajustamento ou incumprimento de normas técnicas, gerais e específicas, relativas às correspondentes categorias tipológicas.

#### Artigo 13.º

##### Obras sujeitas a autorização

1 — Não carecem de autorização da direcção regional competente em matéria de cultura as obras dispensadas de licenciamento municipal, nos termos legalmente aplicáveis para obras de construção civil da responsabilidade de particulares, desde que:

- Se trate de instalações para os usos e categorias previstos no artigo 4.º do presente diploma;
- Não se alterem as características tipológicas e funcionais das instalações;
- Não sejam susceptíveis de prejudicar os requisitos técnicos mínimos exigidos para a categoria tipológica correspondente, designadamente nas condições de segurança, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

2 — Nos casos não abrangidos pelo disposto no número anterior, o interessado deve dirigir à direcção regional competente em matéria de cultura um requerimento instruído com os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma, acompanhado por descrição técnica, incluindo, quando aplicável, o projecto da intervenção a executar.

3 — Por uma só vez, no prazo de 20 dias a contar da recepção do projecto, a direcção regional competente em matéria de cultura pode solicitar a apresentação, num prazo nunca inferior a 20 dias, de outros elementos ou dos esclarecimentos complementares que considere necessários para a apreciação do projecto.

4 — A direcção regional competente em matéria de cultura deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do processo ou da entrada dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

5 — A direcção regional competente em matéria de cultura dará conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos dos números anteriores.

#### SUBSECÇÃO III

##### Licenciamento do funcionamento de recintos de espectáculos de natureza artística

#### Artigo 14.º

##### Início das actividades

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o início das actividades num recinto destinado a espectáculos de natureza artística, a que se refere o artigo 3.º do presente diploma, depende de licença de funcionamento a emitir pela direcção regional competente em matéria de cultura.

2 — Não carecem de licença de funcionamento emitida pela direcção regional competente em matéria de cultura os recintos que se integrem num dos seguintes grupos:

- Sejam recintos destinados a divertimentos públicos, incluindo os recintos destinados a espectáculos não artísticos, definidos nos termos do artigo 4.º do presente diploma;
- Sejam espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico, destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- Sejam espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios e destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

3 — O funcionamento das instalações referidas no número anterior é condicionado à posse de licença e do respectivo alvará de utilização emitido pela câmara municipal, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 15.º

##### Licença de funcionamento

1 — Concluída a obra, o interessado deve requerer à direcção regional competente em matéria de cultura a emissão da licença de funcionamento.

2 — A emissão de licença de funcionamento é sempre precedida de vistoria, a efectuar por representantes da direcção regional competente em matéria de cultura, um dos quais preside, e por um engenheiro civil, arquitecto ou engenheiro técnico civil nomeado pelo director regional competente em matéria de cultura.

3 — A direcção regional competente em matéria de cultura deve solicitar a participação na vistoria de representantes da câmara municipal, do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores e do delegado de saúde.

4 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do requerimento referido no n.º 1 e, sempre que possível, em data a acordar com o requerente.

5 — A não realização da vistoria no prazo fixado no número anterior ou a falta de decisão final no termo do prazo referido no artigo seguinte valem como indeferimento do pedido de licença de funcionamento, salvo se a Direcção Regional da Cultura comunicar a prorrogação do prazo até ao máximo de 90 dias a contar da data de recepção do requerimento.

#### Artigo 16.º

##### Vistoria

1 — A vistoria destina-se a verificar a adequação das instalações, do ponto de vista funcional, aos usos previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — Da vistoria será elaborado o respectivo auto, do qual se fará menção no livro de obra, e de que se fará entregar uma cópia ao requerente.

3 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença de funcionamento.

4 — Quando da vistoria resultar que se encontram desrespeitadas as condições técnicas e de segurança legalmente fixadas, sem prejuízo da coima que for aplicável, a entidade responsável pela exploração do recinto será notificada para proceder às alterações necessárias em prazo a fixar pela comissão referida no n.º 2 do artigo anterior.

5 — A direcção regional competente em matéria de cultura promoverá a realização de todas as vistorias extraordinárias que entender por convenientes.

#### Artigo 17.º

##### Alvará da licença de funcionamento

1 — A licença de funcionamento é titulada por alvará emitido pela direcção regional competente em matéria de cultura, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior, mediante a exibição do alvará da licença de utilização emitida pela câmara municipal.

2 — Deferido o pedido de licença de funcionamento, o respectivo alvará é emitido, desde que se mostrem pagas as taxas de montante a fixar por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e cultura.

3 — Do alvará da licença de funcionamento, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação da instalação e do proprietário;
- b) O nome da entidade responsável pela exploração das actividades desenvolvidas na instalação;
- c) As actividades culturais e recreativas a que se destina a instalação;
- d) A lotação da instalação, para cada uma das actividades previstas;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

4 — Deve ser comunicada à direcção regional competente em matéria de cultura, até 30 dias após a ocorrência do facto que determina a alteração, para averbamento na licença e alvará:

- a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;
- b) A mudança da entidade exploradora do recinto;
- c) A mudança de titularidade do recinto.

#### Artigo 18.º

##### Prazo de validade da licença

1 — A licença de funcionamento é válida por um período de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a instalação não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano, ou se se mantiver encerrada por período igual ou superior, a licença de funcionamento caduca e o alvará é apreendido pela direcção regional competente em matéria de cultura, na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 — A renovação da licença de funcionamento deve ser requerida com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao termo do seu prazo de validade.

4 — A concessão de nova licença de funcionamento ou a sua renovação implicam a realização de nova vistoria, devendo a direcção regional competente em matéria de cultura promover, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, a consulta simultânea das entidades a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º e de outras com responsabilidades nas áreas das infra-estruturas e serviços integrados na instalação.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Licenciamento do funcionamento de recintos de divertimentos públicos

#### Artigo 19.º

##### Início das actividades

1 — O início das actividades num recinto de divertimentos públicos ou em recinto destinado a espectáculos de natureza não artística, a que se refere o artigo 4.º do presente diploma, depende de licença de utilização a emitir pela câmara municipal.

2 — Carecem ainda de licença de utilização emitida pela câmara municipal os recintos que se integrem num dos seguintes grupos:

- a) Sejam espaços complementares de apoio a unidades hoteleiras ou de alojamento turístico, destinados ao uso exclusivo por parte dos seus hóspedes, não admitindo espectadores;
- b) Sejam espaços complementares de unidades de habitação permanente ou integrados em condomínios e destinados ao uso exclusivo por parte dos residentes.

#### Artigo 20.º

##### Licença de utilização

1 — Concluída a obra, o interessado deve requerer à câmara municipal a emissão da licença de utilização.

2 — A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos sísmicos e de incêndio.

3 — A licença de utilização é emitida a requerimento do interessado e depende de vistoria obrigatória, a realizar nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Vistoria

1 — A vistoria destina-se a verificar a adequação das instalações, do ponto de vista funcional, aos usos previstos, bem como a observância das normas estabelecidas no presente diploma e legislação complementar.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal, sendo um deles arquitecto, engenheiro civil ou engenheiro técnico civil legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica de projectos da tipologia a vistoriar;
- b) Um representante do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias;
- c) Um representante da autoridade de saúde concelhia a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias.

3 — Da vistoria será elaborado o respectivo auto, do qual se fará menção no livro de obra, e de que se fará entregar uma cópia ao requerente.

4 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença de utilização.

5 — Quando da vistoria resultar que se encontram desrespeitadas as condições técnicas e de segurança fixadas no presente diploma e legislação complementar, sem prejuízo da coima que for aplicável, a entidade responsável pela exploração do recinto será notificada para proceder às alterações necessárias em prazo a fixar pela comissão referida no n.º 2 do artigo anterior.

6 — A câmara municipal promoverá a realização de todas as vistorias extraordinárias que entender por convenientes.

7 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o requerente.

8 — A não realização da vistoria no prazo fixado no número anterior ou a falta de decisão final no termo do prazo referido no artigo seguinte valem como indeferimento do pedido de licença de utilização.

#### Artigo 22.º

##### Alvará da licença de utilização

1 — A licença de utilização é titulada por alvará emitido pela câmara municipal no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior.

2 — Deferido o pedido de licença de utilização, o respectivo alvará é emitido desde que se mostrem pagas as taxas respectivas, a fixar nos termos legalmente aplicáveis.

3 — Do alvará da licença de utilização, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação da instalação e do proprietário;
- b) O nome da entidade responsável pela exploração das actividades desenvolvidas na instalação;
- c) As actividades culturais e recreativas a que se destina a instalação;
- d) A lotação da instalação, para cada uma das actividades previstas;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

4 — Deve ser comunicada à câmara municipal, até 30 dias após a ocorrência do facto que determina a alteração, para averbamento na licença e alvará:

- a) A mudança do nome que identifica publicamente o recinto;
- b) A mudança da entidade exploradora do recinto;
- c) A mudança de titularidade do recinto.

#### Artigo 23.º

##### Prazo de validade da licença

1 — A licença de utilização é válida por um período de três anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Se a instalação não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano ou se se mantiver encerrada por igual período ou superior, a licença de utilização caduca e o alvará é cassado pela câmara municipal, na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 — A renovação da licença de utilização deve ser requerida com pelo menos 60 dias de antecedência relativamente ao termo do seu prazo de validade.

4 — A concessão de nova licença de utilização ou a sua renovação implicam a realização de nova vistoria, devendo a câmara municipal promover, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento, a consulta simultânea das entidades que tenham estado representadas na comissão de vistoria inicial e de outras com responsabilidades nas áreas das infra-estruturas e serviços integrados na instalação.

## SUBSECÇÃO V

Licenciamento do funcionamento de recintos  
improvisados e itinerantes

## Artigo 24.º

## Recintos improvisados

1 — Garantidas as condições de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental, podem ser autorizados espectáculos e divertimentos públicos de qualquer natureza em recintos improvisados a que se refere o artigo 5.º do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, a autorização a que se refere o número anterior é competência da câmara municipal em cujo concelho o recinto se localize, cabendo a esta entidade a verificação da existência das condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, a fixação dos percursos de acesso e evacuação e a aprovação das zonas de estacionamento, mesmo quando estejam envolvidas vias da rede regional.

3 — A garantia da segurança e acessibilidade de recintos improvisados para realização de espectáculos verifica-se quando estejam reunidas as seguintes condições:

- a) Não existam acidentes topográficos, muros e outros obstáculos não protegidos que possam colocar em risco os participantes no evento e os espectadores;
- b) Os equipamentos eléctricos, estaleiros de obra e outras instalações ou equipamentos que possam constituir perigo para participantes no evento e espectadores estejam devidamente assinalados, vedados e protegidos;
- c) Não existam muros, tapumes, vedações ou outras quaisquer estruturas que pela sua queda ou derrocada possam constituir risco;
- d) Todas as propriedades às quais o acesso irrestrito de participantes ou espectadores possa redundar em prejuízo para os bens ou privacidade de terceiros estejam devidamente vedadas e assinaladas;
- e) Existam percursos adequados para escoamento do tráfego de passagem e atravessamento e do tráfego gerado pelo previsível afluxo de participantes ou espectadores, incluindo adequadas rotas de evacuação em caso de acidente ou calamidade;
- f) Existam locais adequados, ainda que improvisados, para estacionamento dos veículos dos participantes e espectadores;
- g) Estejam garantidas adequadas medidas de manutenção da ordem pública.

4 — A protecção ambiental dos recintos improvisados onde se realizem espectáculos implica o cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Sempre que o recinto seja um espaço público, a entidade que organize o espectáculo fica obrigada a proceder, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização do evento, à limpeza do recinto e entrega dos resíduos sólidos recolhidos no local que para tal lhe for indicado pela câmara municipal respectiva;
- b) Quando o espectáculo ou divertimento envolva a utilização de equipamentos de amplificação sonora ou outras fontes de som de grande intensidade, devem ser tomadas medidas de protecção do sossego dos residentes na zona, devendo a câmara municipal limitar as potências sonoras a ser emitidas e restringir o horário da sua emissão;

c) Quando o recinto for localizado próximo de áreas ambientais sensíveis, como tal designadas pela câmara municipal, a entidade organizadora do evento fica obrigada a operacionalizar as medidas de protecção que sejam consideradas pela entidade licenciadora do evento como necessárias para garantia da protecção dos valores ambientais em causa.

5 — Quando o recinto for localizado próximo de áreas ambientais sensíveis, como tal designadas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, a câmara municipal, no prazo de três dias após a recepção do pedido, deve solicitar parecer daquela entidade, a emitir no prazo de oito dias.

6 — O parecer a que se refere o número anterior só pode ser favorável se estiverem tomadas as medidas necessárias para garantir a protecção dos valores ambientais em causa.

7 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a realização de touradas à corda e de outros divertimentos e espectáculos taurinos tradicionais em recintos improvisados é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de polícia administrativa e sanidade e bem-estar animal.

## Artigo 25.º

## Licença de instalação e funcionamento

1 — Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal até 20 dias antes da data de realização do evento.

2 — O requerimento é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o presidente da câmara municipal solicitar outros elementos que considere necessários, no prazo de três dias após a sua recepção.

3 — Sempre que considere necessário, e no prazo de três dias após a recepção do pedido, o presidente da câmara municipal pode promover a consulta aos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de cultura, ambiente, vias terrestres ou polícia administrativa, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de cinco dias.

4 — A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 2 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

5 — Sempre que a entidade licenciadora entenda necessária a realização de vistoria, deve esta efectuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.

6 — Sem prejuízo do disposto para as áreas ambientais sensíveis, a título excepcional, e mediante o pagamento de taxa adicional, pode o presidente da câmara municipal aceitar requerimentos entrados até três dias antes da realização do evento, devendo, nesse caso, apreciar o requerimento nas vinte e quatro horas seguintes.

7 — A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela entidade licenciadora.

8 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à câmara municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.

## Artigo 26.º

**Recintos itinerantes**

1 — A instalação e o funcionamento de recintos itinerantes carecem de licenciamento municipal.

2 — Ao licenciamento de recintos itinerantes aplicam-se, com as necessárias adaptações, para além do disposto no presente artigo, as condições de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental fixadas pelos n.ºs 3 a 5 do artigo 24.º

3 — Os interessados na obtenção de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes devem apresentar requerimento, por escrito, até 20 dias antes da data de realização do evento, dirigido ao presidente da câmara municipal, identificando:

- a) O nome e a residência ou sede do requerente;
- b) O tipo de espectáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento do espectáculo ou divertimento;
- d) O local, a área e as características do recinto a instalar;
- e) Declaração de cumprimento dos requisitos de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental aplicáveis.

4 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de fotocópias autenticadas dos respectivos seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, bem como de certificado de inspecção válido, emitido por entidade qualificada ou organismo de inspecção acreditados no âmbito do Sistema Português de Qualidade, atestando a conformidade dos equipamentos e instalações com as normas de segurança aplicáveis.

5 — Na falta de algum dos elementos a que se refere o número anterior, o presidente da câmara municipal, no prazo de três dias, pode solicitar o seu envio, fixando o respectivo prazo para o efeito.

6 — A licença de instalação e funcionamento é emitida no prazo de cinco dias contados a partir da data de recepção do requerimento ou dos elementos que vierem a ser entregues nos termos do número anterior.

7 — Sem prejuízo do disposto para as áreas ambientais sensíveis, a título excepcional, e mediante o pagamento de taxa adicional, pode o presidente da câmara municipal aceitar requerimentos entrados até três dias antes da realização do evento, devendo, nesse caso, apreciar o requerimento nas vinte e quatro horas seguintes.

## CAPÍTULO IV

**Fiscalização e sanções**

## Artigo 27.º

**Entidades fiscalizadoras**

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e respectiva legislação complementar incumbe à direcção regional competente em matéria de cultura, às câmaras municipais e às entidades administrativas e policiais no âmbito das respectivas competências.

2 — As entidades administrativas e policiais que verificarem infracções ao disposto neste diploma remeterão à direcção regional competente em matéria de cultura ou à câmara municipal, conforme o caso, os correspondentes autos de notícia, no prazo máximo de cinco dias contados da data de detecção do facto.

3 — Para efeitos do cumprimento das funções referidas no presente artigo, as entidades sujeitas à fiscalização

deverão dar à direcção regional competente em matéria de cultura e às câmaras municipais toda a colaboração e prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados.

## Artigo 28.º

**Suspensão das actividades**

1 — Quando ocorram situações excepcionais ou que pela sua gravidade possam pôr em risco a segurança dos utentes ou quando existam situações de grave risco para a saúde pública, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas normas expressas pelo presente diploma, deve desse facto dar-se imediato conhecimento à direcção regional competente em matéria de cultura.

2 — Nos casos previstos no número anterior, pode a direcção regional competente em matéria de cultura, oficiosamente ou na sequência de solicitação de outras entidades administrativas e policiais, determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação até que uma vistoria extraordinária tenha lugar.

3 — A vistoria extraordinária deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da decisão a que se refere o número anterior.

## Artigo 29.º

**Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações, para além das previstas no regulamento, os seguintes comportamentos, puníveis com coimas de € 200 a € 5000 para pessoas singulares e de € 500 a € 30 000 para pessoas colectivas:

- a) O funcionamento sem o necessário licenciamento ou com desrespeito das condições de segurança impostas pelo presente diploma e seus regulamentos;
- b) A oposição ou obstrução aos actos de inspecção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados, nos termos dos artigos 16.º a 21.º do presente diploma;
- c) A realização de eventos culturais ou recreativos em recintos improvisados sem a necessária licença municipal;
- d) O incumprimento das normas de segurança, de acessibilidade e de protecção ambiental constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º do presente diploma;
- e) A não sinalização dos percursos alternativos e de evacuação e das zonas de estacionamento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 24.º do presente diploma;
- f) A operação de recintos itinerantes não licenciados e a utilização de equipamentos sem certificado de inspecção válido a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º do presente diploma.

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

## Artigo 30.º

**Sanções acessórias**

1 — Quando a gravidade das infracções às disposições do presente diploma e legislação complementar o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de realização da actividade ou actividades culturais e recreativas cujo exercício



dependa da autorização de autoridade pública, por um período até dois anos;

- b) Encerramento da instalação e suspensão do alvará de licença de funcionamento por um prazo de dois anos, findo o qual poderá o interessado solicitar novo licenciamento.

2 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação de qualquer sanção, mediante uma das seguintes vias:

- a) Afixação da cópia da decisão pelo período de 30 dias, na própria instalação, em lugar e de forma bem visível;
- b) Publicação da decisão pela direcção regional competente em matéria de cultura ou pela câmara municipal em jornal de difusão regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção, a expensas do infractor.

#### Artigo 31.º

##### Instrução dos processos de contra-ordenação

A instrução do procedimento de contra-ordenação incumbe à direcção regional competente em matéria de cultura ou às câmaras municipais, relativamente à violação das normas do presente diploma e dos respectivos regulamentos, no âmbito das respectivas competências.

#### Artigo 32.º

##### Competência sancionatória

1 — É da competência do director regional competente em matéria de cultura a aplicação das coimas de valor inferior a € 20 000.

2 — É da competência do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura a aplicação de coimas de valor igual ou superior ao estabelecido no número anterior e das sanções acessórias.

3 — É da competência do presidente da câmara municipal a aplicação das coimas devidas pela violação das normas que às câmaras municipais caiba assegurar.

#### Artigo 33.º

##### Produto das coimas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas por infracção ao presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Acção Cultural.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais no âmbito da competência sancionatória a que se refere o n.º 3 do artigo anterior constitui receita dos municípios.

#### Artigo 34.º

##### Taxas

1 — Pelas vistorias e inspecções realizadas ao abrigo do disposto no presente diploma são devidas taxas cujo montante será fixado por portaria dos secretários regionais competentes em matéria de finanças, de polícia administrativa e de cultura.

2 — A portaria a que se refere o número anterior pode isentar do pagamento de taxas as instituições sem fins lucrativos que sejam detentoras do estatuto de utilidade pública.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos processos de contra-ordenação.

## CAPÍTULO V

### Regime dos espectáculos de natureza artística

#### Artigo 35.º

##### Legislação aplicável

1 — A aplicação na Região do disposto nos capítulos IV a IX do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, faz-se com as seguintes adaptações:

- a) As competências cometidas à Direcção-Geral dos Espectáculos e ao seu director-geral são, respectivamente, exercidas pela direcção regional competente em matéria de cultura e pelo seu director regional;
- b) As competências atribuídas aos delegados municipais da Direcção-Geral dos Espectáculos são exercidas pelos delegados municipais dos serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura;
- c) As taxas a cobrar por operações de registo são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de cultura.

2 — As competências do governador civil fixadas pelo Decreto-Lei n.º 37 534, de 30 de Agosto de 1949, na redacção do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, são exercidas pelo director regional competente em matéria de cultura.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 36.º

##### Aplicação de legislação

As competências em matéria de licenciamento e fiscalização de recintos de espectáculos cometidas por lei ou regulamento à Direcção-Geral da Energia são exercidas na Região pelos serviços da direcção regional competente em matéria de energia.

#### Artigo 37.º

##### Regime transitório

1 — No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, serão realizadas vistorias a todas as instalações recreativas e culturais em funcionamento ou em vias de licenciamento.

2 — Enquanto não for publicado o decreto regulamentar regional previsto no artigo 5.º aplica-se, em tudo o que não contrarie o presente diploma, o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

3 — Enquanto não for regulamentado o disposto no n.º 7 do artigo 24.º do presente diploma, mantém-se em vigor o regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril.

#### Artigo 38.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 1/79/A, de 24 de Fevereiro;
- b) Decreto Regional n.º 4/81/A, de 15 de Abril;
- c) Decreto Regional n.º 25/82/A, de 3 de Setembro;

- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 47/83/A, de 19 de Outubro;
- e) Portaria n.º 35/81, de 28 de Julho;
- f) Despacho Normativo n.º 55/82, de 29 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 37/2004/A

**Estabelece o regime das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional na administração regional autónoma.**

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ao proceder à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, estipulou que os princípios e soluções nele contidos deviam ser tornados extensivos às carreiras de regime especial ou com designações específicas cujo desenvolvimento indiciário se aproximasse das carreiras do regime geral.

Considerando que, e na sequência do estipulado no diploma supramencionado, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, procedeu às alterações indiciárias nas carreiras e categorias específicas da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional;

Considerando que importa proceder a uma reestruturação dos índices remuneratórios com vista a estabelecer um maior equilíbrio entre a estrutura remuneratória e a complexidade do conteúdo funcional das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional;

Considerando as acrescidas responsabilidades em matéria de formação profissional que cabem aos monitores que prestam serviço na Escola Profissional de Capelas;

Considerando, ainda, a necessidade de consagrar nesta matéria uma justa remuneração face à intensidade e à complexidade que é previsível os técnicos de emprego encontrarem nos próximos tempos, dada a exigência de qualidade e de rigor nas respostas aos utentes dos serviços públicos de emprego, bem como o conhecimento acrescido que estes técnicos devem possuir a fim de responderem pertinentemente e nos mais curtos prazos ao que lhes é exigido;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional e procede à revalorização indiciária das mesmas na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Carreira de técnico de emprego

O acesso nas categorias da carreira de técnico de emprego, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos de emprego principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especial e técnicos de emprego de 1.ª e de 2.ª classes com o mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

#### Artigo 3.º

##### Carreira de monitor de formação profissional

O acesso nas categorias da carreira de monitor de formação profissional obedece às seguintes regras:

- a) Monitor de formação profissional especialista, de entre monitores de formação profissional principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Monitor de formação profissional principal e monitor de formação profissional de 1.ª classe, de entre, respectivamente, monitores de formação profissional de 1.ª e de 2.ª classes com o mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*.

#### Artigo 4.º

##### Desenvolvimento indiciário e conteúdo funcional

O desenvolvimento indiciário das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional e o respectivo conteúdo funcional constam, respectivamente, dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### Regras de transição

1 — O pessoal provido em qualquer das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional transita, independentemente de qualquer formalidade, para a mesma categoria e para o mesmo escalão da nova estrutura indiciária constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O tempo de permanência nos escalões releva para efeitos de progressão nas categorias, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço prestado em cada uma das categorias das carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional releva para todos os efeitos legais, nomeadamente promoção na carreira, bem como na progressão no novo escalão.

4 — Os lugares referentes às carreiras de técnico de emprego e de monitor de formação profissional são lugares a extinguir quando vagarem.

#### Artigo 6.º

##### Legislação subsidiária

Em tudo que não esteja previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 7.º

##### Legislação revogada

Com a publicação deste diploma, é revogado o mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto, na parte referente aos técnicos de emprego e monitores de formação profissional.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

#### ANEXO I

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões					
			1	2	3	4	5	6
Pessoal técnico-profissional	Técnico de emprego . . . . .	Técnico de emprego especialista . . . .	440	450	465	485	510	—
		Técnico de emprego principal . . . . .	370	380	395	415	435	—
		Técnico de emprego especial . . . . .	315	325	335	345	360	380
		Técnico de emprego de 1.ª classe . . . .	265	275	285	295	310	325
		Técnico de emprego de 2.ª classe . . . .	250	260	270	280	290	305
	Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista.	440	450	465	485	510	—
		Monitor de formação profissional principal.	380	385	395	415	435	—
		Monitor de formação profissional de 1.ª classe.	315	325	335	345	360	380

#### ANEXO II

##### Pessoal técnico-profissional

*Técnico de emprego.* — Exerce, sob a orientação de superiores hierárquicos, funções no âmbito do emprego, da reabilitação e da formação profissional. Exerce, entre outras, as seguintes tarefas: recolhe, analisa e gere as ofertas e pedidos de emprego, com vista à satisfação das necessidades de mão-de-obra por parte dos empregadores e da integração dos trabalhadores no mercado de emprego, em postos de trabalho adequados, devidamente remunerados e livremente escolhidos; promove a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores, quando necessária à consecução do equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego; avalia as características e qualificação profissional dos candidatos a emprego, informa-os sobre os meios de formação disponíveis e encaminha-os, em caso de interesse, para os serviços competentes; desenvolve as acções necessárias à imple-

mentação de programas especiais de emprego; apoia iniciativas geradoras de emprego, visitando empresas para detecção das necessidades de mão-de-obra e recolha das correspondentes ofertas de emprego; propõe medidas adequadas de formação e reconversão profissional; verifica e controla as condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego; acompanha a integração e a adaptação dos trabalhadores nos postos de trabalho em que foram colocados; analisa os dados sobre a evolução do mercado de emprego, tendo em vista a elaboração de estatísticas regionais e locais; promove, apoia e acompanha, na respectiva área geográfica, a divulgação e execução dos programas operacionais de emprego, formação profissional e reabilitação profissional.

*Monitor de formação profissional.* — Exerce diversas funções nos domínios da reabilitação e formação profissional, ministrando cursos e ou ensinando uma

profissão específica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos de índole técnica e pedagógica. Executa, predominantemente, as seguintes tarefas: prepara os meios pedagógicos, de acordo com os objectivos e especificações dos programas de formação; organiza e mantém o local de formação, bem como os recursos materiais e pedagógicos necessários ao funcionamento dos recursos; ensina uma profissão ou ministra cursos de formação profissional; avalia pedagogicamente os resultados da formação; colabora na elaboração de material didáctico e de outros meios pedagógicos e materiais necessários à formação; colabora na identificação de necessidades da formação e no lançamento de acções de formação profissional; presta apoio técnico e pedagógico às acções externas de formação profissional.

### Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A

**Primeira alteração aos estatutos da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S. A., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro.**

O surgimento da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S. A., resultou da necessidade de a Região se dotar de um instrumento capaz de responder eficazmente à promoção e gestão de investimentos nos vários domínios de intervenção considerados no objecto social daquela, não estando no espírito que envolveu a sua criação permitir-lhe concorrer à execução de obras de entidades privadas.

Nessa medida, afigura-se oportuno proceder a uma clarificação do objecto social da SPRHI, S. A., alterando-se a redacção da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º dos estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro

O artigo 4.º dos estatutos da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas (SPRHI), S. A., publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) Execução de obras a cargo de outras entidades públicas cuja realização seja conveniente para o interesse geral.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Setembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 564/2004 — Processo n.º 640/2004

Acordam, no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — Nos termos do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional veio requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da «norma constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição das quantias pagas, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e notariado».

Invocou, para o efeito, ter sido a mesma norma julgada inconstitucional, «por violação do disposto nos artigos 2.º, 111.º, n.º 3, e 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa», pelo Acórdão n.º 86/2004, do plenário (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 2004), pelas decisões sumárias n.ºs 169/2004 e 170/2004, «no segmento ou dimensão aplicável à ‘participação emolumentar dos funcionários do registo comercial’, pelo Acórdão n.º 152/2004 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) e pelas decisões sumárias n.ºs 171/2004 e 172/2004, «no segmento ou dimensão aplicável à ‘participação emolumentar dos funcionários notariais’».

2 — Notificado para o efeito, nos termos previstos nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, o Presidente da Assembleia da República veio oferecer o merecimento dos autos e juntar os exemplares do *Diário da República* que contêm os trabalhos preparatórios do diploma em apreciação.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º da Lei n.º 28/82, foi apresentado, discutido e aprovado por maioria, em plenário, o memorando do Presidente do Tribunal.

Cumpra agora decidir.

3 — É o seguinte o texto do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, cujo n.º 4 está agora em causa:

«Artigo 10.º

**Sistema de financiamento da justiça**

1 — Mantêm-se em vigor as tabelas emolumentares aplicáveis aos actos registrais e notariais aprovadas pela Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1007-A/98, de 2 de Dezembro, e 684/99, de 24 de Agosto.

2 — Fica o Governo autorizado, pelo período de 90 dias, a alterar as tabelas emolumentares dos registos e notariado, com o seguinte sentido e alcance:

- a) Conformação das tabelas emolumentares ao disposto na Directiva n.º 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de Julho, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais;
- b) Adaptação das demais tabelas em conformidade com o princípio da proporcionalidade da taxa ao custo do serviço prestado.

3 — As tabelas emolumentares a aprovar nos termos do número anterior aplicam-se aos actos registrais e notariais cuja anterior liquidação emolumentar tenha sido anulada por sentença judicial transitada em julgado.

4 — No prazo de 30 dias, contados da entrada em vigor das tabelas previstas no n.º 2, serão integralmente executadas as sentenças anulatórias dos actos de liquidação, mediante a restituição da quantia paga, deduzida do valor correspondente aos emolumentos devidos nos termos das novas tabelas, e da parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e notariado.

5 — Fica o Governo autorizado a proceder à alteração do Código das Custas Judiciais e das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado, com o seguinte sentido e alcance:

- a) .....
- b) Substituição das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado por rubricas de imposto do selo incidindo sobre actos notariais e registrais, constituindo receita própria do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;
- c) Manutenção da participação dos funcionários dos registos e notariado na receita pública prevista na alínea anterior.»

4 — Pela Lei n.º 85/2001, o Governo foi autorizado a alterar e a substituir as tabelas emolumentares dos registos e do notariado, então constantes da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, nos termos definidos pelos preceitos atrás transcritos.

Na sequência desta autorização, vieram a ser aprovados os Decretos-Leis n.ºs 322-A/2001 e 322-B/2001, ambos de 14 de Dezembro, o primeiro aprovando o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, com as respectivas tabelas, o segundo alterando o Código do Imposto do Selo e a Tabela Geral anexa, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

Verificando-se, todavia, que, por sentença transitada em julgado, haviam sido anulados vários actos de liquidação de emolumentos notariais e registrais, efectuados de acordo com as tabelas vigentes na altura, julgadas ilegais, a Lei n.º 85/2001 veio, no seu artigo 10.º, definir regras aplicáveis à respectiva execução.

Assim, no n.º 4 desse artigo 10.º, a lei determinou que, no prazo ali fixado, fosse dada execução às referidas sentenças anulatórias; mas que, quanto às quantias a restituir aos recorrentes vencedores, fosse deduzido, por um lado, o valor correspondente aos emolumentos, calculados segundo as (novas) tabelas que viessem a ser aprovadas ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo e, por outro, a «parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e notariado».

Para o cálculo desta «parcela», fora tomada em conta, para a realização da liquidação anulada, a «receita mensal líquida» da «conservatória, secretaria ou cartório notarial e arquivo», nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 519-F/2/79, de 29 de Dezembro, e essa receita, por sua vez, era constituída pelo «total dos emolumentos cobrados em cada mês» (n.º 1 do artigo 65.º do mesmo diploma).

Não determinando o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001 nenhuma alteração ao montante correspondente à «participação emolumentar» que era deduzido da quantia a restituir, é inevitável concluir que esse montante não restituído tinha de ser calculado em função das tabelas que haviam sido aplicadas nos actos de liquidação anulados, por serem julgadas ilegais.

Em suma, ao regular a execução das sentenças anulatórias, das quais resultava a obrigação de restituir a quantia cobrada em aplicação de tabelas julgadas ilegais, o artigo 10.º da Lei n.º 85/2001 distinguiu duas parcelas (não individualizadas nos actos de liquidação impugnados, mas individualizáveis nos termos já indicados): a correspondente aos emolumentos e a relativa à participação emolumentar.

Quanto à primeira, seria restituída, deduzido o valor correspondente à aplicação da nova tabela de emolumentos, quanto à segunda, não era restituída.

5 — O já citado Acórdão n.º 86/2004, considerando, em primeiro lugar, que o regime de execução das sentenças assim definido se destinava apenas a abranger «os casos em que a decisão de anulação, baseada» na ilegalidade da tabela aplicada, «adquiriu força de caso julgado» e, em segundo lugar, que era «parcialmente incompatível com aquele julgamento», julgou inconstitucional «a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001 [...] na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários do registo comercial».

Entendeu então o Tribunal Constitucional que tal norma é inconstitucional «por violação dos [...] princípios da segurança jurídica, da separação de poderes e da obrigatoriedade das sentenças, consagrados nos artigos 2.º, 111.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, da Constituição».

Para chegar a tal conclusão, disse-se no mesmo Acórdão n.º 86/2004:

«11 — Sobre o alcance da garantia constitucional do caso julgado, assente, como se sabe, no princípio da segurança jurídica inerente ao Estado de direito (artigo 2.º da Constituição), na especial força vinculativa das decisões dos tribunais (actual n.º 2 do artigo 205.º) e no princípio da separação de poderes (artigos 2.º e 111.º, n.º 1), bem como no n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, logo a Comissão Constitucional teve oportunidade de se pronunciar, entre outros, no seu Acórdão n.º 87, de 16 de Fevereiro de 1978 (*in* apêndice ao *Diário da República*, de 3 de Maio de 1978, a pp. 24 e segs.). Para o efeito, a Comissão Constitucional veio distinguir ‘entre a garantia do caso julgado relativamente a decisões subsequentes, também concretas e individuais, de

quaisquer órgãos, incluindo órgãos legislativos, e a garantia do caso julgado relativamente a leis gerais que, incidindo sobre as situações materiais do tipo das que tenham sido objecto de sentença, vão determinar a sua alterabilidade’.

Quanto à primeira hipótese, ‘nenhuma hesitação deve[ria] haver acerca da inconstitucionalidade de uma decisão política ou administrativa, até sob a forma de lei, que eventualmente pusesse em causa uma sentença com trânsito em julgado. A inconstitucionalidade resultaria do artigo 210.º imediatamente [correspondente ao actual artigo 205.º], do princípio da separação dos órgãos de soberania consagrado no artigo 114.º, n.º 1 [correspondente ao actual artigo 111.º] (de que a independência dos tribunais, nos termos do artigo 208.º [correspondente ao artigo 203.º], é corolário), e, quanto a leis individuais que afectassem certas e determinadas sentenças, dos [...] preceitos que apontam a generalidade como característica das normas jurídicas’.

Já quanto à segunda, para a Comissão Constitucional, ‘o modo como o artigo 210.º da Constituição [versão originária] se formou, os seus termos muito genéricos e até a sua epígrafe não justificam a conclusão [...] segundo a qual ele valeria também para leis em sentido material, no mesmo plano em que vale para quaisquer outros actos do Estado ou dos particulares’. Assim, ‘para além do disposto no artigo 210.º da Constituição, não se encontra princípio constitucional que, só por si, impeça a lei geral [...] de se reflectir sobre quaisquer situações e relações, mesmo que haja sentença com trânsito em julgado’, e, por outro lado, ‘a segurança não deve ser hipostasiada a ponto de obnubilar exigências de igualdade e de justiça que fluem da própria vida e que requerem uma acção constante desse mesmo Estado. O caso julgado não é um valor em si; a sua protecção tem de se estear em interesses substanciais que mereçam prevalecer, consoante o sentido dominante na ordem jurídica’.

E conclui que ‘uma lei geral, em princípio, não deverá afectar o caso julgado, salvo vontade contrária do legislador, apreciada em termos de interesses substanciais mais relevantes’.

No Acórdão n.º 103, também da Comissão Constitucional (apêndice ao *Diário da República*, de 29 de Dezembro de 1978), voltou a prevalecer a ideia de que o caso julgado não era um valor absoluto:

‘O problema de saber se o caso julgado pode ser afectado por lei retroactiva insere-se no problema mais geral de saber se, e em que medida, a Constituição admite leis retroactivas.

A não ser para as leis penais (artigo 29.º), não se encontra na actual Constituição, bem como nas anteriores, à excepção da Carta Constitucional (artigo 145.º, § 2.º), qualquer preceito expresso a tal respeito.

Daí que todos concordem que o princípio da não retroactividade das leis civis não encontre apoio na lei fundamental e não haja, por isso, obstáculo a que o legislador ordinário emita leis retroactivas desde que com essa retroactividade se não afectem outros princípios constitucionais, ressalva que, aliás, não é privativa das leis retroactivas (v. g. uma lei, retroactiva ou não, não pode violar direitos fundamentais do cidadão, a não ser nos limitados termos que a própria Constituição consinta).

É, porém, precisamente nesta série de leis retroactivas que é afirmado por uns e contestado por outros que um dos limites a tais leis é o constituído por aquelas

situações que tenham sido definidas de modo inatacável por sentença transitada em julgado.

Entre nós, o princípio da intangibilidade tem sido extraído do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição (e, no domínio da Constituição de 1933, nos seus artigos 91.º, n.º 1, e 123.º, § 2.º, de teor semelhante), dizendo-se que, se a cessação de vigência de leis inconstitucionais, operando retroactivamente, encontra tal limite, o mesmo deve acontecer quando uma lei, sem esse ou outros vícios de legitimidade, é substituída por uma lei nova que retroaja a situações ou factos passados, por um argumento, portanto, de maioria de razão ou argumento *a fortiori* (*ubi eadem est ratio legis eadem est dispositio*).

Faz-se, assim, pelo menos, interpretação extensiva, se não mesmo analógica, do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição.

Não se debruçam, porém, os sequazes desta interpretação sobre a razão de ser deste último preceito (ou dos preceitos paralelos da Constituição anterior), postulando-se, pura e simplesmente, uma substancial identidade de razões para um caso e para outro.

[...]

Continua a pensar-se que o apregoado princípio da intangibilidade do caso julgado pela lei ordinária não tem consagração constitucional mesmo implícita, não passando de um princípio geral do direito a observar na interpretação e aplicação das leis, e que, por isso, se impõe ao intérprete, mas não ao legislador.

[...]

O segundo aspecto do problema das relações entre lei retroactiva e caso julgado — o da separação entre o poder legislativo e o judiciário (artigo 114.º da Constituição), de que são corolários ou desenvolvimentos o princípio da exclusiva sujeição dos tribunais à lei (e à Constituição, subentende-se), do artigo 208.º, bem como da obrigatoriedade e executoriedade das decisões perante as demais autoridades (artigo 210.º) — também não leva à solução defendida por alguns juristas, menos numerosos aqui, da intangibilidade constitucional do caso julgado pelo legislador ordinário.’

12 — Também o Tribunal Constitucional se pronunciou já sobre o alcance da protecção constitucional do caso julgado, mantendo a orientação desenhada pelo Acórdão n.º 87 da Comissão Constitucional.

Assim, e em primeiro lugar, o Tribunal observou por diversas vezes que decorre da Constituição a exigência de que as decisões judiciais sejam, em princípio, aptas a constituir caso julgado.

Com efeito, no Acórdão n.º 352/86 (*Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Julho de 1987), considerou ‘inerente às decisões judiciais insusceptíveis de recurso ordinário’ a força de caso julgado, força essa que ‘se dev[e] arvorar em princípio constitucional implícito, como decorre, ainda, do artigo 282.º, n.º 3, da CRP’. No mesmo sentido, disse-se no Acórdão n.º 250/96 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Maio de 1996) que, ‘para que um tribunal, qualquer que seja, possa dirimir os conflitos de interesses públicos e privados que lhe são submetidos no exercício da função jurisdicional, é indispensável que as suas decisões, reunidos que estejam certos requisitos, sejam dotadas da estabilidade e da força características do caso julgado’ (cf., ainda, o Acórdão n.º 506/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Julho de 1996).

Em segundo lugar, o Tribunal Constitucional continuou a afirmar que o caso julgado é um valor cons-

titucionalmente tutelado, nomeadamente no seu Acórdão n.º 677/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Março de 1999): ‘É sabido que o caso julgado serve, fundamentalmente, o valor da segurança jurídica (cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 3.ª ed., reimpressão, Coimbra, 1996, p. 494) e que, fundando-se a protecção da segurança jurídica relativamente a actos jurisdicionais, em último caso, no princípio do Estado de direito (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, p. 257), se trata, sem dúvida, de um valor constitucionalmente protegido.’

Em terceiro lugar, reafirmou a ausência da consagração na Constituição de um princípio de intangibilidade absoluta do caso julgado:

“2.1.2 — Entende este Tribunal que o caso julgado deve ser perspectivado como algo que tem consagração implícita na Constituição, constituindo, desta sorte, um valor protegido pela mesma, esteado nos valores de certeza e segurança dos cidadãos postulados pelo Estado de direito democrático — consagrado quer no preâmbulo do diploma básico quer no seu artigo 2.º — e, também, num princípio de separação de poderes — consagrado igualmente naquele artigo e no n.º 1 do artigo 111.º e no n.º 2 do artigo 205.º (a que aquelas outras normas não são alheias), um e outro do actual texto constitucional.

E entende, identicamente, que o aludido valor, constitucionalmente consagrado, do caso julgado, não se posta como um valor que a lei fundamental considere inultrapassável.

Prova disso, na óptica deste Tribunal, constitui a estatução constante do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição.

Na verdade, o legislador constituinte derivado, na revisão operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 8 de Julho, veio a prescrever que da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade com força obrigatória geral ficavam ‘ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido’.

Dessa prescrição extrai o Tribunal, conjugando-a com os artigos 2.º, 111.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, que, efectivamente, a Constituição aceita como um valor próprio o respeito pelo caso julgado. Porém, é ela própria, naquele n.º 3 do artigo 282.º, que vem estabelecer situações de excepcionalidade ao respeito pelo caso julgado, e daí o dever-se concluir que um tal valor se não perfila como algo de imutável ou inultrapassável.” (Acórdão n.º 644/98, *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Julho de 1999.)

Por último, e em quarto lugar, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que, apesar de não ter valor absoluto a tutela constitucional do caso julgado, uma lei retroactiva não pode ‘atingir o caso julgado nos casos em que, segundo a Constituição, é proibida qualquer retroactividade, por intermédio de uma lei individual’ (Luís Nunes de Almeida, «Portugal», in *Constitution et Sécurité Juridique, Annuaire International de Justice Constitutionnelle*, xv, 1999, pp. 249 e segs.). É o que sucede, como se sabe, com as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (n.º 3 do artigo 18.º da Constituição), as leis penais incriminadoras (artigo 29.º, n.º 1) ou (após a revisão constitucional de 1997) as leis que criam impos-

tos (cf., por exemplo, o Acórdão n.º 304/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 2001).

13 — Assim apurada a orientação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal Constitucional, e que se considera de manter, há que a aplicar à norma em apreciação, que, diga-se desde já, não respeita a nenhuma das três áreas, acabadas de referir, em que é constitucionalmente proibida qualquer retroactividade. Com efeito, o Tribunal já por diversas vezes se pronunciou no sentido de que os emolumentos notariais e registrais correspondem a taxas, e não a impostos (cf. Acórdãos n.ºs 115/2002, in *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Maio de 2002, 210/2002 ou 306/2002, os dois últimos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Esta circunstância não garante, todavia, a legitimidade constitucional da norma em apreciação no presente recurso. É que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, na parte que lhe respeita, e como se viu já, apenas se pretende aplicar a situações já definidas por sentença transitada em julgado, e o seu efeito traduz-se, também se viu já, em contrariar (parcialmente) a definição da relação controvertida resultante da decisão anulatória.

Não cabe ao Tribunal Constitucional, no âmbito da apreciação deste recurso, pronunciar-se sobre a forma como deveria ou não ser executado o acórdão anulatório; a verdade, todavia, é que não pode deixar de observar que, ao determinar à Administração que deduza a quantia correspondente à participação emolumentar, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001 está a definir uma forma de execução ‘das sentenças anulatórias dos actos de liquidação’ (n.º 4 citado) que implica que ‘a Administração [vá] praticar um acto idêntico com o [...] mesmo [...] vício [...] individualizado [...] e condenado [...] pelo juiz administrativo’, o que provocaria ‘nulidade, por ofensa do caso julgado’ desse acto (Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa*, 4.ª ed., Coimbra, 2003, pp. 321-322).

Não pode, pois, o Tribunal Constitucional deixar de concluir pela inconstitucionalidade da mesma norma, por violação dos referidos princípios da segurança jurídica, da separação de poderes e da obrigatoriedade das sentenças, consagrados nos artigos 2.º, 111.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, da Constituição.

14 — Com efeito, e recordando a distinção, atrás transcrita, feita pelo Acórdão n.º 87 da Comissão Constitucional, não se pode dizer que a norma, em apreciação apenas vem regular tipos de situações nas quais se incluiriam, também (isto é, além de outras), situações já definidas por sentença transitada em julgado; impede-o a circunstância de apenas se pretender aplicar a anulações já julgadas definitivamente e, logo, perfeitamente identificadas, contrariando (parcialmente) a determinação judicial de restituição da quantia paga nos termos de uma tabela julgada ilegal.

Resta, assim, concluir que a norma é inconstitucional, por violação, nos termos já enunciados, dos princípios da segurança jurídica, da separação de poderes e da obrigatoriedade das sentenças dos tribunais, consagrados nos artigos 2.º, 111.º, n.º 1, e 205.º, n.º 2, da Constituição.

15 — Aliás, mesmo que assim se não entenda, por se ver ainda na norma uma das ‘leis gerais que incid[em] sobre as situações materiais do tipo das que tenham sido objecto de sentença’, ocorreria igualmente inconstitucionalidade por não se encontrar justificada por um valor constitucionalmente mais relevante, pelo menos, do que o da segurança jurídica, proporcionada pelo caso julgado.

É que, por um lado, é exacto, como observa o Ministério Público, que a participação emolumentar integra a remuneração dos conservadores, constituindo uma parte variável do seu vencimento (artigos 52.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro) e que o julgamento de inconstitucionalidade implica a imposição ao Estado do dever de restituir uma quantia que, entretanto, já foi entregue aos seus destinatários últimos.

Por outro, no entanto, não podemos esquecer que a norma se aplica apenas aos casos em que foi interposto (oportunamente) recurso de anulação das liquidações.»

6 — É este julgamento de inconstitucionalidade, que vale igualmente para funcionários dos registos e do notariado, que agora se reitera, pelos mesmos fundamentos.

7 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nos artigos 2.º, 111.º,

n.º 3, e 205.º, n.º 2, da Constituição, da norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, na parte em que determina que, na execução das sentenças anulatórias dos actos de liquidação, será deduzida, na restituição da quantia paga, a parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos registos e do notariado.

21 de Setembro de 2004. — *Maria dos Prazeres Beleza — Vítor Gomes — Artur Maurício — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Pamplona de Oliveira — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria Helena Brito* (vencida, pelos fundamentos constantes da declaração de voto que juntei ao Acórdão n.º 86/2004) — *Benjamim Rodrigues* (vencido pelas razões constantes do voto de vencido que apus no Acórdão n.º 86/2004) — *Gil Galvão* (vencido, conforme declaração aposta ao Acórdão n.º 86/2004) — *Rui Manuel Moura Ramos*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29